

TC 008.416/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

Responsáveis: Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, Orleans & Carbonari, CNPJ 08.000.502/0001-24

Advogado ou Procurador constituído nos autos: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 703940/2009, cujo objeto foi o apoio a implementação do Projeto intitulado “5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos”, realizado entre os dias 9/7/2009 e 12/7/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 120.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência compreendeu o período de 3/7/2009 a 26/1/2010. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 090B801799, em 20/11/2009 (peça 1, p. 117).

3. A prestação de contas foi analisada por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1016/2010 (peça 1, p. 127-141) e das Notas Técnicas de Reanálise 553/2012 (peça 1, p. 143-159) e 211/2013 (peça 1, p. 181-205). As análises empreendidas reprovaram a prestação de contas apresentada.

4. As principais ressalvas apontadas pelo Ministério para o julgamento pela reprovação das contas foram:

- o relatório de cumprimento do objeto encaminhado não estava preenchido corretamente e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- o relatório de execução-físico financeira foi preenchido de forma genérica e sem a discriminação dos materiais;
- não foram apresentadas as fotografias para comprovar as faixas de divulgação do evento;
- para a comprovação dos itens de Fogueira Artificial, Placas Decorativas e Tecido Tencionado, foi solicitado o encaminhamento de fotografias e/ou filmagens (devidamente datadas), identificando o item que deseja comprovar conforme Plano de Trabalho aprovado, no entanto, a solicitação não foi atendida;
- não foi encaminhado um exemplar de cada camiseta produzida; não foram apresentadas as relações dos profissionais contratados para os serviços de segurança e limpeza; e
- em relação à contratação das bandas deixou-se de encaminhar "fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos,

instaurou-se Tomada de Contas Especial. Assim, em 19/9/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 469/2014 que considerou o Sr. Jorge Abissamra responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 202.751,85, resultante da atualização monetária dos R\$ 120.000,00 transferidos em 20/11/2009, até o dia 19/9/2014 (peça 1, p. 309-317).

6. No relatório foram demonstradas as notificações ao conveniente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse.

7. Em 22/9/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.001273/2014-29, referente ao Convênio nº 703940/2009, foi encaminhado à CGU (peça 1, p. 329).

8. O Relatório de Auditoria nº 289/2015, de 9/2/2015, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 339-341).

9. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 289/2015, de 9/2/2015, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 289/2015, de 9/2/2015, e o Pronunciamento Ministerial, de 27/3/2015 (peça 1, p. 343, 344 e 349).

EXAME TÉCNICO

10. O Plano de Trabalho constante previa a contratação de show das bandas “Sabor do Pecado” (R\$ 8.000,00), “Morena Suada” (R\$ 8.000,00), “Francis Lopes” (R\$ 13.000,00), “Pegada Looka” (R\$ 7.000,00), “Tribo do Pará” (R\$ 14.000,00), “Big Dantas o Pancadão do Forró” (R\$ 11.000,00). Além das bandas, previa a contratação de outros serviços como segurança, filmagem, sanitários, confecção de camisetas, etc. O total a ser contratado perfazia R\$ 120.000,00.

11. Para comprovar a efetiva realização destes eventos, custeados com recursos de convênio celebrado com o Ministério do Turismo, o conveniente deveria demonstrar, por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e respectivos termos de convênio, o cumprimento do objeto.

12. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

13. Conforme observado nas notas técnicas do Ministério do Turismo, as fotografias apresentadas pelo conveniente não foram suficientes para demonstrar a realização do objeto. No Parecer Técnico de Reanálise 211/2013 (peça 1, p. 181-205), o Ministério registrou que não foram apresentadas fotografias dos shows, as fotos dos sanitários não possibilitavam a análise de que estariam inseridos no contexto do evento e a filmagem do evento apresentada era muito ruim, não sendo possível fazer uma análise do efetivo cumprimento do objeto. Além disso, não foram apresentadas relações dos profissionais de limpeza e segurança, além de outros itens constantes no Plano de Trabalho.

14. Desta forma, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode verificar a efetiva ocorrência dos shows.

15. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do

evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

16. No que se refere à ausência de relações dos profissionais de limpeza e segurança, o responsável afirmou que a contratação deles se deu por meio da empresa Orleans & Carbonari, CNPJ 08.000.502/0001-24, e que ela que teria a relação dos profissionais. Esta empresa teria vencido o Pregão Presencial 32/2009 realizado para contratar organizadora para o evento e seria a responsável por todas as contratações procedidas no evento (peça 1, p. 177).

17. Não foram juntados aos autos o referido processo licitatório, bem como seus termos de adjudicação e homologação e a publicação de seu resultado.

18. Em consulta ao Siconv constatou-se que teria sido feito um pagamento à referida empresa no valor de R\$ 128.500,00. Ocorre que não há nenhuma discriminação sobre os serviços prestados. Também não há nenhuma justificativa do motivo pelo qual não foi realizado o pagamento de R\$ 132.000,00 que seria o valor do convênio.

19. A ausência das notas fiscais de prestação de serviços também impede a análise da regular aplicação dos recursos recebidos pela prefeitura de Ferraz de Vasconcelos. Não foi comprovado que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento e aos demais serviços contratados. Deveriam ter sido apresentados além notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais, os recibos dos demais itens contratados.

20. Ante a ausência de comprovantes fiscais, não foi comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

21. A ausência de nexo causal entre as verbas recebidas do convênio e o efetivo pagamento às bandas que realizaram os shows contratados e aos demais prestadores de serviços contratados se configura como irregularidade. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

22. No que se refere à responsabilidade, como o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e a empresa Orleans & Carbonari teria sido contratada para executar o objeto, resta caracterizado prejuízo ao erário imputável ao agente público responsável e à empresa contratada, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do

evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...)

No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

CONCLUSÃO

23. Ante a análise procedida nos autos propõe-se citar o ex-prefeito e a empresa contratada para que apresentem alegações de defesa e documentos que possam justificar as irregularidades apontadas:

- a) não foram apresentadas fotos das bandas que constaram no Plano de Trabalho: “Sabor do Pecado”, “Morena Suada”, “Francis Lopes”, “Pegada Looka”, “Tribo do Pará” e “Big Dantas o Pancadão do Forró”, contrariando o disposto no convênio e na jurisprudência deste Tribunal;
- b) não foi encaminhado um exemplar de cada camiseta produzida;
- c) não foram apresentadas as relações dos profissionais contratados para os serviços de segurança e limpeza;
- d) não foi apresentado nos autos o processo licitatório 32/2009 e seus termos de adjudicação homologação e sua publicação;
- e) não foi apresentada nota fiscal emitida pela empresa contratada, Orleans & Carbonari, contendo o atesto de recebimento e o número do convênio, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997;
- f) Não foi apresentado justificativa quanto ao pagamento constante no Siconv no valor de R\$ 128.500,00 a empresa Orleans & Carbonari enquanto o Convênio previa o pagamento de R\$ 132.000,00, sendo que não houve devolução dos valores não utilizados;
- g) não foram apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais, bem como as notas fiscais dos demais serviços, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, art. 30 da IN/STN 1/1997.

24. A responsabilidade deve ser imputada ao Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8666/93 no tocante à contratação de serviços, as disposições do convênio quanto à comprovação da execução do evento e o disposto na Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

25. Deve ser citada, também, a empresa Orleans & Carbonari, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de Ferraz de Vasconcelos/SP, provenientes do Convênio 703940/2009, e não comprovou o pagamento às bandas contratadas e dos serviços realizados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei

8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP, e da empresa Orleans & Carbonari, CNPJ 08.000.502/0001-24, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 703940/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Ferraz de Vasconcelos/SP, que tinha como objeto implementação do Projeto intitulado “5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos”, em razão das condutas abaixo especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
120.000,00	20/11/2009

Valor atualizado até 3/9/2015: R\$ 173.868,00

a.1) Condutas atribuídas ao responsável Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP:

- não apresentar fotos das bandas que constaram no Plano de Trabalho: “Sabor do Pecado”, “Morena Suada”, “Francis Lopes”, “Pegada Looka”, “Tribo do Pará” e “Big Dantas o Pancadão do Forró”, contrariando o disposto no instrumento convênio e na jurisprudência deste Tribunal;
- não encaminhar um exemplar de cada camiseta produzida, contrariando o disposto no instrumento do convênio;
- não apresentar as relações dos profissionais contratados para os serviços de segurança e limpeza, contrariando o disposto no instrumento do convênio;
- não juntar nos autos o processo licitatório 32/2009 e seus termos de adjudicação homologação e sua publicação;
- não apresentar nota fiscal emitida pela empresa contratada, Orleans & Carbonari, contendo o atesto de recebimento e o número do convênio, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997;
- não justificar quanto ao pagamento constante no Siconv no valor de R\$ 128.500,00 à empresa Orleans & Carbonari, enquanto o Convênio previa o pagamento de R\$ 132.000,00, sendo que não houve devolução dos valores não utilizados;
- não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais, bem como as notas fiscais dos demais serviços, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, art. 30 da IN/STN 1/1997.

a.2) Condutas atribuídas ao responsável Orleans & Carbonari, CNPJ 08.000.502/0001-24, empresa contratada:

- receber da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP recursos provenientes do Convênio 703738/2009 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Ferraz de Vasconcelos/SP, sem comprovar o efetivo pagamento às bandas contratadas, e os pagamentos pelas contratações dos demais serviços constantes no Plano de trabalho, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997.



b) informar ainda aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 3 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ricardo Alckmin Herrmann
Mat. 5671-5